



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17613.720030/2012-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.071 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SILVIO FRANCISCO VIDAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

A isenção do IRPF por motivo de moléstia grave depende da comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme previsão da Súmula CARF n° 63, sendo insuficientes os laudos particulares colacionados aos autos. Ademais, apenas os rendimentos comprovadamente auferidos pelo portador da doença podem ser reputados isentos.

**RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO. IRPF. INCIDÊNCIA.**

Os rendimentos auferidos pelo exercício de trabalho não assalariado compõem a base de cálculo do IRPF, conforme previsão explícita do art. 38 do Decreto 9.580/2018. Irrelevante, para fins de tributação, averiguar se o valor auferido pelos serviços prestados é compatível com a média de mercado.

**SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FRAGILIZADA. INAFASTABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO.**

A fragilizada situação econômico-financeira do recorrente não tem o condão de afastar a tributação, dado que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SILVIO FRANCISCO VIDAL contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que *rejeitou* a impugnação apresentada em razão da negativa da Solicitação de Retificação de Lançamento (f. 5).

É que contra o ora recorrente foi emitida a Notificação de Lançamento de nº 2010/288427636589990, na qual restou assentado que

[c]onfrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, **contatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*20.224,68**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de \*\*\*\*\*0,00 (f. 8; sublinhas deste voto).

A DRJ de origem acabou por manter o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento, valendo-se dos seguintes argumentos:

**a)** Por força do disposto no art. 39, XXXIII e § 4º do RIR/1999, apenas os rendimentos da Sra. Sônia, esposa do recorrente, poderiam ser isentos do imposto de renda, desde que oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma. Asseverou a necessidade de comprovação da moléstia grave por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Arrematou dizendo que, como não houve declaração de rendimentos em nome da referida dependente, ficaria prejudicado o pedido de isenção em razão de moléstia grave.

**b)** Os valores isentos a título de ajuda de custo são aqueles pagos para cobrir despesas decorrentes de remoção de um município para outro. Todavia, não houve comprovação de que os valores recebidos referem-se a ajuda de custo, inclusive pois o próprio outrora impugnante alegou que os rendimentos decorrem do exercício do cargo de conselheiro em cooperativa.

**c)** O rendimento pago ao ora recorrente é fruto de seu trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício. Não havendo previsão legal para que este rendimento seja considerado isento ou não tributável, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPF, como dispõe o art. 83 do RIR/99.

**d)** Ainda que se repute verdadeiras as alegações sobre a fragilizada situação econômico-financeira do outrora impugnante, devem as normas legais ser aplicadas nos estritos

limites de seu conteúdo, sem que razões de cunho pessoal sejam levadas em consideração, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 22/12/2009, recurso voluntário (f. 61/62), pleiteando a isenção do imposto de renda em função dos acontecimentos assim sintetizados:

**a)** Que sua esposa e dependente Sônia Sampaio Vidal não possui renda própria e foi acometida por doença grave no ano de 2000 (câncer de mama), motivo pelo qual foi submetida a cirurgia e diversas sessões de radioterapia;

**b)** Que os problemas e complicações advindos após a cirurgia levaram ao esvaziamento de toda a poupança familiar;

**c)** Que a esposa ajudava informalmente na complementação da renda familiar, mas, com a doença, teve de interromper suas atividades, o que prejudicou ainda mais o orçamento familiar;

**d)** Que os transtornos familiares foram agravados pela perda do emprego na Cia Vale do Rio Doce e por sua aposentadoria precoce;

**e)** Que a atividade cooperativa é de cunho altruístico, uma vez que o rendimento auferido é inferior à média de mercado para a função exercida e insuficiente para arcar com as despesas gerais inerentes ao cargo, como a manutenção de um carro em boas condições.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

## **I – DA ISENÇÃO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE**

Conforme relatado, pugna o recorrente pelo cancelamento da cobrança, ao argumento de que gozaria da isenção de imposto por motivo de moléstia grave, já que sua esposa, no ano de 2000, encontrava-se acometida por doença grave (câncer de mama).

Todavia, conforme bem apontado pela DRJ/SPOII, tal isenção atinge apenas os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 35, II, “b” c/c 35, § 3º (art. 39, XXXIII e § 4º do RIR/1999). Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a

doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

No caso em questão, ainda que ambas tivessem aplicabilidade no âmbito deste conselho administrativo e que fosse superada a inexistência de comprovação de serem os rendimentos percebidos pela cônjuge-dependente, os parcos laudos emitidos por instituição particular no ano de 2000 (f. 11/14) não estariam dotados, a meu aviso, da robustez probante imprescindível para afastar a exigência legal de apresentação do laudo oficial. Friso, por fim que, em observância ao verbete sumular de nº 63 deste Conselho, o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

## II – DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DO CARÁTER ALTRUÍSTICO DA ATIVIDADE COOPERATIVA

Quanto à base de cálculo do IRPF, assim prevê o art. 76 do RIR/2018 (correspondente ao art. 83 do RIR/1999):

*Art. 76. A base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 11; Lei nº 12.024, de 2009, art. 3º; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61):*

*I - dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam o art. 68, o art. 70, o art. 72 ao art. 75, e da quantia, por dependente, de: (...).*

Conforme narrado, alega o recorrente que a atividade prestada à fonte “Cretovale” tem caráter altruístico, uma vez que os rendimentos recebidos são insuficientes para suportar as despesas inerentes ao exercício da função. Acrescenta que não possuía vínculo empregatício com a empresa e que recebia valores muito inferiores à média de mercado. Por tais motivos, ao seu sentir, seria o rendimento omissivo “isento”. Há de se ter em vista, contudo, que a situação narrada não se enquadra nas hipóteses de rendimentos isentos ou não tributáveis constantes do art. 35 do RIR 2018 (art. 39 do RIR 1999) e do art. 6º da Lei nº 7.713/1998. Sendo assim, uma vez que a isenção tributária decorre exclusivamente de lei, conforme previsão do § 6º do art. 150 da CRFB/88 e do art. 176, não pode ser reconhecida no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que o art. 76 do RIR/2018 (correspondente ao art. 83 do RIR/1999), ao tratar da base de cálculo do IRPF, fala em “rendimentos”, de maneira ampla, não diferenciando o trabalho prestado com e sem vínculo empregatício. Ademais, o art. 38 do RIR/2018 (art. 628 do RIR/1999) prevê expressamente que são tributáveis, inclusive, os rendimentos do trabalho não assalariado.

---

Por fim, registro que, para fins de incidência do imposto de renda, irrelevante averiguar se o valor auferido pelos serviços prestados é compatível – ou não – com a média de mercado. Importa, apenas, que houve percepção de rendimentos, os quais, por força do supramencionado art. 76 do RIR/2018, devem compor a base de cálculo do IRPF.

### **III – DA (IN)EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA POR FORÇA DE FRAGILIZADA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Ainda que compadeça da fragilizada situação econômico-financeira relatada pelo recorrente, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, tem-se que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscalizadora.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira